

PETIÇÃO Nº 484/XII/4A

Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R., DSATS

Registada com AR

26/01/2015



Assembleia da República Gabinete da Presidente
N.º de Entrada 514315
Classificação 1502
Data 26/01/2015

Exma. Senhora Presidente da
Assembleia da República
Doutora Maria da Assunção Esteves
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

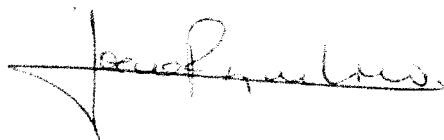
Lisboa, 23 de janeiro de 2015

Assunto: envio de petição à Assembleia da República

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República,

Vimos remeter-lhe, também por esta via, cópia da petição à Assembleia da República já remetida por via eletrónica.

Atentamente,



Joana Roque Lino

PETIÇÃO/REPRESENTAÇÃO

Ao Exmo. Senhor Presidente da Comissão dos Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Aos Exmos. Senhores Membros do Conselho de Ministros

À Exma. Senhora Ministra da Justiça

Ao Exmo. Senhor Ministro da Economia

Aos Exmos. Membros do Grupo de Trabalho interministerial coordenado pela Estrutura de Acompanhamento dos Memorandos, encarregue de proceder à revisão dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais

Joana Coelho Grácio Roque Lino, casada, portuguesa, titular do NIF , com domicilio profissional na Av. 5 de outubro, n.º 52, 2.º esq.º, 1050-058 Lisboa, **advogada e agente de execução**, titular, respetivamente, das cédulas profissionais com o n.º 14121-L e 5464, vem, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 2.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua redação atual, apresentar a VV. Exas. uma **petição** e uma **representação**, nas quais pugna, de forma devidamente fundamentada, pela **inconstitucionalidade e ilegalidade da pretensão legislativa de incompatibilizar o exercício das funções de agente de execução com o exercício das funções de advocacia no exercício do mandato judicial**, quer nos Estatutos da Câmara dos Solicitadores (futura Ordem dos Solicitadores), quer nos Estatutos da Ordem dos Advogados, quer ainda em legislação avulsa, advogando pela **defesa e consagração legislativa expressa dos direitos e expectativas jurídicas que o legislador conferiu a estes profissionais**, ou, no mínimo, pela expressa consagração e concretização do pagamento de uma justa indemnização pela lesão que o legislador pretende provocar na esfera jurídica destes profissionais, em valor não inferior a 500.000€ (quinhentos mil euros), o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

Petição apresentada com conhecimento

4

À Exma. Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Solicitadores

Ao Exmo. Senhor Presidente da CAAJ

I – Introdução

Entre a reforma do processo civil operada pelo D.L. n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961, as alterações ao código de processo civil levadas a cabo pelo D.L. n.º 226/2008, de 20 de novembro, e, mais recentemente, pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, o processo executivo foi uma das matérias que maior número de alterações sofreu até à data.

A ação executiva destina-se a obter a satisfação de uma obrigação constante de título bastante. A ação de insolvência destina-se a liquidar o património do devedor em benefício comum dos credores, consubstanciando uma execução coletiva.

Com a entrada em vigor do D.L. n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, a reforma então operada procurou, essencialmente, que a busca da justiça por parte do cidadão fosse mais célere e eficaz. Por isso se diz no preâmbulo do diploma que "ter-se-á de perspetivar o processo civil como um modelo de simplicidade e de concisão, apto a funcionar como um instrumento, como um meio de ser alcançada a verdade material pela aplicação do direito substantivo, e não como um estereótipo autista que a si próprio se contempla e impede que seja perseguida a justiça, afinal, o que os cidadãos apenas pretendem quando vão a juízo".

Concretamente, no âmbito do processo executivo, o legislador preocupou-se em assegurar que o exequente conseguisse ver concretizada a realização do seu direito, sublinhando que o princípio da cooperação implica que o tribunal deva prestar o auxílio possível ao exequente quando ele alegue dificuldades sérias em identificar ou localizar bens penhoráveis do executado, flexibilizando as regras relativas à penhora e à venda dos bens penhorados.

A reforma levada a cabo com o D.L. n.º 38/2003, de 8 de Março, cria a figura do agente de execução e marca, decisivamente, uma nova etapa na evolução do processo executivo. Sem romper a ligação dos processos executivos aos tribunais, o legislador veio conferir ao agente de execução a competência para a prática dos atos necessários ao cumprimento do fim da

execução, embora sem envolver o exercício da função jurisdicional, como, aliás, não podia deixar de ser, atento o princípio constitucional da reserva de juiz.

Com a publicação e entrada em vigor do D.L. n.º 226/2008, de 20 de Novembro, há um reforço do papel do agente de execução, por um lado, e a consagração da livre substituição do agente de execução por parte do exequente, por outro lado.

O agente de execução deixa de atuar "sob controlo do juiz", como estipulava a anterior redação do art.º 808.º, n.º 1 do CPC, e o juiz de execução deixa de ter "um poder geral de controlo do processo" expressamente consagrado no âmbito do processo executivo, como constava da anterior redação do art.º 809.º, n.º 1 do mesmo código, embora haja quem defenda que tal poder de direção do juiz relativamente ao processo executivo continuasse a manter-se por via do disposto na regra geral constante do art.º 265.º do anterior Código de Processo Civil, aplicável a todos os processos.

O certo é que o agente de execução ganhou uma maior autonomia no exercício das suas funções, com a contrapartida de uma maior responsabilização pelos atos por si praticados, na medida em que perdeu o resguardo da "fiscalização" dos seus atos por parte do juiz de execução.

A este reforço de competências do agente de execução, vem o legislador fazer acrescer a livre substituição do agente de execução por parte do exequente, sem necessidade de qualquer fundamento para tanto. Era o que se consagrava no anterior art.º 808.º, n.º 6 do CPC, na sua parte inicial.

O agente de execução (AE) podia, e pode, ser destituído pela antiga Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE), a atual CAAJ, que é atualmente o órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, com fundamento em atuação processual negligente ou dolosa ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo seu estatuto, e podia ainda, como pode continuar a ser, livremente substituído pelo exequente, sem necessidade de qualquer fundamentação, sendo que o novo Código de Processo Civil obriga agora o exequente a fundamentar este pedido de substituição, o que significa

que tal ato tem de ser, no mínimo, explicado, não bastando o mero pedido de substituição, sem mais.

Procurando manter "...o figurino introduzido pela reforma de 2003, assente na figura do agente de execução...", o novo código de processo civil entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa em 1 de setembro de 2013 cuidou de estabelecer uma "...clara repartição de competências entre o juiz, a secretaria e o agente de execução, estabelecendo-se que a este cabe efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz" (sublinhado nosso), fazendo "...depende de decisão judicial os atos conexados com o princípio da reserva de juiz ou suscetíveis de afetar direitos fundamentais das partes ou de terceiros".

Há, agora, uma repartição de competências que é clara e não uma dependência funcional do agente de execução perante o tribunal, como continua a ser indevidamente referido.

Cabe, assim, ao agente de execução, nomeadamente:

i) efetuar citações e notificações, o que o advogado e o solicitador também podem efetuar¹, o mesmo sucedendo com os denominados empregados forenses (colaboradores) do agente de execução²;

ii) fazer publicações, tal como o advogado e o solicitador também podem fazer;

iii) fazer liquidações, ou seja, o cálculo de valores, e os pagamentos devidos, o que o advogado e o solicitador também fazem no desempenho das suas funções próprias;

iv) fazer penhoras e seus registos, sendo que o advogado e o solicitador podem fazer registar hipotecas legais e outros ónus sobre os bens de terceiros, constituir penhores e fianças, celebrar atos e negócios

¹ Cfr. alínea g) do n.º 1 do art.º 552.º, art.º 237.º e n.º 1 do art.º 719.º, todos do CPC, bem como a alínea b) do n.º 7 do art.º 9.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

² Cfr. o n.º 6 do art.º 720.º, do CPC.

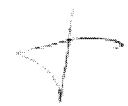


jurídicos, e autenticá-los, de contração de dívidas e outros ónus, assim onerando e “agredindo” a esfera jurídica de outras pessoas;

v) consultar as bases de dados existentes que lhe são disponibilizadas para o efeito, e na medida do estritamente necessário, ao desempenho das suas funções, sendo que o advogado e o solicitador, no exercício das suas competências próprias, também têm acesso à quase totalidade dos dados obtidos pelo agente de execução, no estrito desempenho das suas funções profissionais, embora através dos organismos próprios, ou seja, podem obter uma caderneta predial, uma certidão do registo predial, uma informação predial simplificada, uma certidão comercial, o IES (informação empresarial simplificada), a consulta atualizada aos dados de uma empresa no portal das publicações das empresas, a consulta das pessoas e entidades insolventes e das que constam da lista públicas de execuções, no portal citius, uma certidão do Registo Nacional das Pessoas Coletivas, cópias simples ou certidões de veículos automóveis e a quem pertencem, deslocando-se à conservatória do registo automóvel³ ou para tanto recorrendo ao sítio da internet respetivo, mediante a utilização dos respetivos certificados digitais, entre tantas outras informações; podem ainda obter uma panóplia de informações comerciais, jurídicas e de cariz económico-financeiro, que todos sabemos serem disponibilizadas por empresas como, a mero título de exemplo, sucede com a Coface, a D&B, entre tantas outras! De facto, as únicas informações a que os advogados não conseguem aceder são as constantes dos serviços de finanças, que envolvem os bens que se encontram na esfera jurídica dos seus titulares, que são os bens registáveis (estando em causa apenas prédios e veículos automóveis), e o acesso à identificação dos bancos nos quais os executados possuam valores ou bens mobiliários⁴, numa reforma verdadeiramente inovadora,

³ Os agentes de execução não têm acesso às bases de dados referentes ao registo de veículos motorizados marítimos, sendo necessário recorrer ao envio de pedido de informações por registo do correio para as capitânias competentes, o que os advogados e os solicitadores também podem fazer, o mesmo sucedendo com as aeronaves, cujo registo consta do INAC (Instituto Nacional de Aviação Civil), também acessíveis aos advogados e solicitadores.

⁴ O agente de execução não tem, como erroneamente se diz e se ouve dizer de forma reiterada, o acesso às contas bancárias. Os agentes de execução não têm qualquer acesso às contas bancárias das pessoas, mas apenas à indicação dos bancos nos quais as pessoas possuem contas abertas e valores depositados. Mesmo quando na sequência da identificação dos bancos feita pelo Banco de Portugal é enviada pelo agente de execução a informação para a instituição bancária correspondente para proceder ao bloqueio da quantia exequenda e a informação fornecida por esta apenas



que permitirá, esta sim, assegurar a eficácia das execuções. Todas as demais lhes são facultadas e de acesso permitido.

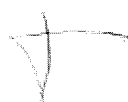
No tocante à apreensão de bens e à respetiva venda, não obstante o que o Código de Processo Civil dispõe sobre essa matéria, é do conhecimento público que, não existindo depósitos públicos e não dispondo o agente de execução, nem tendo de dispor, de meios que lhe permitam fazer as apreensões de bens⁵, quem desempenha estas tarefas ou são os próprios exequentes, que disponibilizam os meios materiais e humanos necessários para que a apreensão e o depósito se façam, ou são empresas especializadas, que os agentes de execução nomeiam através de credencial, salvas as situações em que a venda se faz por intermédio do tribunal. Aliás, mesmo no caso de venda de imóvel por negociação particular, quem por regra concretiza esse tipo de venda é uma empresa especializada e não o agente de execução. O agente de execução tramita execuções, não faz negócio com os bens penhorados e apreendidos!

A apreensão de veículos é habitualmente feita por agentes das forças de segurança, ou pelo próprio exequente, ou ainda por empresas especializadas, devidamente credenciadas para tanto pelo agente de execução, e não pelo próprio agente de execução, sendo que, em qualquer caso, quem exerce quaisquer funções ou atos de autoridade, são os agentes de segurança a quem o agente tem de recorrer para que os executados se disponham a colaborar, deixando os seus veículos ser apreendidos ou para que possa ser despejada a casa em que habitam ou laboram.

Os solicitadores podem ser simultaneamente solicitadores e agentes de execução desde o ano de 2003, portanto, desde há cerca de dez anos, e os advogados apenas puderam começar a exercer as funções de agentes de execução em simultâneo com o desempenho das funções próprias de advogado desde 2009, na sequência da reforma operada pelo D.L. n.º 226/2008, de 20 de novembro, portanto, desde há cerca de quatro anos.

transmite ao agente de execução se tem ou não o valor do executado que se pretende seja penhorado, não indicando em circunstância alguma os montantes outros valores que estejam depositados em tais instituições.

⁵ Até porque isso implica custos que os exequentes não estão na maioria das vezes dispostos a suportar, atendendo à incerteza do sucesso da execução, mesmo com a apreensão de bens móveis ou de veículos automóveis.



O Governo e, em especial, o Grupo de Trabalho interministerial coordenado pela Estrutura de Acompanhamento dos Memorandos, encarregue de proceder à revisão dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais, para o que ao caso importa, na sequência da proposta de Estatutos voluntariamente apresentada ao Governo pela atual Câmara dos Solicitadores, e futura Ordem dos Solicitadores, pretendem que se consagre por via legislativa a incompatibilização entre o exercício das funções de agente de execução e o exercício do mandato judicial⁶ 7, de forma retroativa, com um período transitório extremamente curto, de cerca de três anos, a todos os profissionais, e de forma imediata aos profissionais, advogados e ou solicitadores, que queiram inscrever-se como agentes de execução após a entrada em vigor da proposta de Estatuto da Câmara dos Solicitadores e de Estatutos da Ordem dos Advogados, prestes a ser aprovada.

A solução cuja consagração legislativa se pretende é inconstitucional, ilegal, ilegítima e injustificada do ponto de vista jurídico, ético, deontológico e ontológico, devendo a sua concretização, a suceder, prever expressamente o pagamento de uma justa indemnização a cada um dos agentes de execução cujos direitos irão ser ablatos, **no valor mínimo de quinhentos mil euros**, acrescido ainda do ressarcimento dos prejuízos que cada advogado agente de execução sofreu, quer com todos os investimentos que realizou, quer por ter deixado de poder ser mandatário em execuções, assim tendo perdido clientes pelo facto de se ter limitado a fazer uma opção que lhe foi legitimamente dada pelo legislador.

Há uma tentativa clara de prejudicar apenas os advogados que também são agentes de execução ao tentar afetar apenas a esfera jurídica dos advogados agentes de execução, afastando-os do que é o cerne do exercício das suas funções – o exercício do mandato judicial –, mas mantendo incólume o

⁶ Esta proposta apresentada pela Câmara dos Solicitadores mais não representa do que tentar verdadeiramente afastar os advogados do exercício das funções de agente de execução, pois o exercício do mandato judicial é o cerne do exercício da profissão da advocacia, ao contrário da celebração de atos notariais, de contratos e do exercício de outras competências fora da área do foro, próprias do exercício da solicitoria!!!

⁷ Solução ainda mais incompreensível, que corresponderá a uma verdadeira ablação inconstitucional, ilegal, ilegítima e injustificada de direitos adquiridos por profissionais, porque o legislador o permitiu e quis, pela qual, a concretizar-se, todos e cada um dos agentes de execução, sejam advogados ou solicitadores, devem receber uma indemnização não inferior a quinhentos mil euros, sem prejuízo do ressarcimento dos demais prejuízos incorridos por cada agente de execução, em função do seu caso concreto.

exercício das funções de solicitação, mais ligada à elaboração de contratos, registos e à celebração de documentos de natureza notarial. Por tal atuação é a Câmara dos Solicitadores civilmente responsável, em conjunto com o Estado português, pela lesão que vier a ser causada por sua iniciativa aos advogados que são agentes de execução.

A Câmara dos Solicitadores usa claramente dois pesos e duas medidas para tratar diferentemente duas situações que são iguais, como, aliás, já vem sendo hábito no relacionamento que tem entabulado com os advogados que se tornaram agentes de execução desde o ano de 2009⁸: os solicitadores poderiam continuar a praticar os atos que lhe são próprios e, ainda, continuar a exercer as funções de agentes de execução, mas já os advogados passariam a ser *meio advogados*, ou seja, deixariam de poder exercer as funções que consubstanciam o cerne e a razão de ser da sua existência, para se tornarem numa espécie de profissionais forenses diminuídos e, como se verá, ainda com menos competências legais do que os próprios solicitadores.

II - Situação atual das incompatibilidades

Neste momento, os advogados que, à época, puderam tornar-se administradores de insolvência, continuam a poder exercer ambas as funções (de advogados e de administradores de insolvência), sendo que a insolvência consubstancia uma **execução global** do património do devedor. É certo que hoje em dia o advogado que inicie as suas funções não pode ser simultaneamente advogado e gestor judicial ou liquidatário judicial (ou, por outras palavras, administrador de insolvência), mas no momento em que essa incompatibilidade foi consagrada pelo legislador, não o foi, obviamente, de modo retroativo⁹, pelo que temos hoje advogados que são simultaneamente administradores de

⁸ Basta ler os regulamentos aplicáveis aos agentes de execução elaborados pela própria Câmara dos Solicitadores e comparar o tratamento que neles é dado aos solicitadores agentes de execução e aos advogados agentes de execução. Tratam de forma diferente, com prejuízo para os advogados e em benefício dos solicitadores, duas situações que são iguais, a saber, a do exercício das funções de agente de execução pelos profissionais liberais solicitadores e advogados.

⁹ Cfr. alínea c), do n.º 1 do art.º 77.º e art.º 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, na sua redacção atual.

insolvência, ou seja, que exercem todos os atos próprios dos advogados e ainda os atos inerentes à tramitação da execução global do património do devedor.

Já os solicitadores podem ser, em simultâneo, administradores de insolvência¹⁰.

Nem se percebe esta aparente preocupação com as incompatibilidades dos administradores de insolvência (execução global do património do devedor), já que, de harmonia com o n.º 1 do art.º 53.º do atual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, alterado pelo punho deste Governo, passou a prever-se que, não obstante alguém poder não pertencer à lista oficial dos administradores de insolvência, pode, ainda assim, ser eleita para desempenhar o cargo de administrador de insolvência, desde que haja deliberação dos credores que aprove essa solução por mera maioria dos votantes e dos votos emitidos.

Por outro lado, os advogados podem ser, em simultâneo, deputados, mas não só! Podem ainda ser meros adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos gabinetes ou serviços dos membros da Assembleia da República Portuguesa¹¹. Note-se que até aos funcionários públicos que trabalhem na Assembleia da República é dada a faculdade do exercício simultâneo da advocacia.

Por fim, prevê-se quer no atual Estatuto da Ordem dos Advogados, quer no atual Estatuto da Câmara dos Solicitadores que uns e outros possam ser, em simultâneo, funcionários públicos e agentes administrativos, desde que estejam providos em cargo de advogado ou de solicitador, expressamente previsto no quadro orgânico do correspondente serviço. No caso dos advogados, eles podem ser também funcionários públicos e ou agentes administrativos desde que a advocacia seja prestada em regime de subordinação jurídica (com a celebração de contrato de trabalho) e em exclusividade, e no caso dos solicitadores, eles podem ser também funcionários públicos e ou agentes administrativos desde que sejam contratados para esse efeito, sem que a lei lhes imponha o exercício das funções de soliciatoria em regime de subordinação

¹⁰ Cfr. art.º 114.º do D.L. n.º 88/2003, de 26 de abril, na sua redação atual.

¹¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do art.º 77.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

+

jurídica e em exclusividade, o que significa que um solicitador pode ser funcionário público, exercer a soliciatoria para essa entidade, em regime de subordinação jurídica ou de prestação de serviços e pode ainda exercer as funções próprias da soliciatoria em sede privada¹².

Como dissemos inicialmente, quer as execuções cíveis, quer as insolvências, consubstanciam liquidações do património dos devedores, sendo que essa liquidação é parcial no primeiro caso e global no segundo.

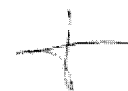
Refira-se que nunca na história da Ordem dos Advogados se estabeleceu até hoje qualquer incompatibilidade de forma retroativa, precisamente, porque isso não é juridicamente possível. No entanto, pretende a Câmara dos Solicitadores, juntamente com o Governo, afetar de forma retroativa os direitos e expetativas jurídicas legitimamente criadas aos advogados agentes de execução, sem que haja fundamento para tal.

Se os solicitadores que são agentes de execução desde 2003 sempre puderam exercer o mandato judicial, com exceção, naturalmente, do mandato judicial no processo executivo¹³, a que propósito se considera agora, passados que vão dez anos da criação da figura do agente de execução, que o mesmo não deve poder exercer o mandato judicial, portanto, que não pode representar ninguém, seja quem for, e seja em que instância judicial for (nem num tribunal arbitral, nem num julgado de paz), enquanto advogado? Se a fundamentação é jurídica, exponham-na, se é deontológica, expliquem-na, se é de ordem ontológica, exprimam-na, e se é de outra ordem qualquer, válida perante os princípios e as regras jurídicas que vigora no ordenamento jurídico português, fundamentem essa decisão, o que até agora ninguém fez.

As incompatibilidades e impedimentos dos profissionais agentes de execução são muito claras. Se existem falhas de fiscalização e é por conta delas que se pretende consagrar a incompatibilização de que falamos nesta petição/representação, forneçam a quem fiscaliza os profissionais agentes de

¹² Cfr. alínea b) do n.º 3 do art.º 114.º do D.L. n.º 88/2003, de 26 de abril e n.º 3 do art.º 77.º, da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro.

¹³ Cfr. art.º 120.º na redacção anterior à que foi introduzida pelo D.L. n.º 226/2008, de 20 de novembro.



execução os meios humanos e materiais necessários para que a fiscalização se concretize.

Os advogados e solicitadores que são agentes de execução não podem exercer o mandato em qualquer execução, não podem ser agentes de execução no âmbito de um contrato de trabalho (com exceção do que pode, agora, ser celebrado com sociedades de agentes de execução), nem podem desenvolver nos seus escritórios outras atividades além das de advocacia e solicitação, como resulta muito claro do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 120.º do D.L. n.º 88/2003. Esta incompatibilidade estende-se aos sócios do agente de execução, sendo ainda aplicáveis a estes profissionais todas as incompatibilidades dos advogados e dos solicitadores.

No quadro dos impedimentos, o agente de execução que tenha formado um título enquanto advogado ou enquanto solicitador (um contrato, um documento particular autenticado, uma notificação ao abrigo do NRAU, etc.) não pode ser agente de execução na tramitação desse título, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do art.º 121.º do D.L. n.º 88/2003, nem pode ser agente de execução nos casos em que tenha representado judicialmente alguma das partes, exequente ou executado (cfr. a alínea b) do mesmo normativo legal). Estes impedimentos estendem-se aos advogados e solicitadores que partilhem o mesmo domicílio profissional com o agente de execução.

Como se pode observar com mediana clareza, este regime de incompatibilidades e impedimentos é claro, transparente e salvaguarda devidamente qualquer eventual promiscuidade que pudesse verificar-se em prejuízo da eficácia das execuções e dos direitos e deveres de exequentes e executados. Ele necessita é de ser fiscalizado e que essa fiscalização seja atuante.

III -Pretensão de consagrar a incompatibilidade por via legislativa e sua fundamentação


A Ordem dos advogados enviou para o Governo um novo projeto de Estatutos da Ordem, na sequência da aprovação e publicação da nova lei das



associações profissionais, a saber, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na medida em que este diploma legislativo obrigou as associações profissionais, de harmonia com o disposto nos n.ºs 3 do seu art.º 53.º, a “no prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei (...) apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequa ao regime previsto na presente lei”. De acordo com o disposto no n.º 4 do mesmo preceito legal, “para efeitos do número anterior e independentemente das normas previstas na lei de criação de cada associação pública profissional ou nos respetivos estatutos, a elaboração, aprovação e apresentação ao Governo dos referidos projetos compete, em exclusivo, ao órgão executivo colegial daquela”.

Ora, a Ordem dos Advogados enviou ao Governo uma proposta de articulado no qual se prevê a natural continuação da acumulação do exercício das funções de advocacia com o exercício das funções de agente de execução, por um lado, por respeito pelas regras e pelos princípios de direito mais elementares que regem o nosso ordenamento jurídico, e, por outro, porque nunca na história da Ordem dos Advogados se consagrou qualquer incompatibilidade com efeitos retroativos, naturalmente, por respeito para com os direitos que os respetivos destinatários adquiriram ao abrigo da legislação anteriormente em vigor, os quais são protegidos pela Constituição da República Portuguesa, bem como pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cuja vinculação jurídica é igual à dos Tratados da União desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, bem como, ainda, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas.

No entanto, o Governo apresenta agora uma proposta de Estatutos da Ordem dos Advogados que permite constranger os direitos em apreço, para o que remete para o Estatuto da futura Ordem dos Solicitadores, incompatibilizando as funções de agente de execução com o exercício de qualquer mandato judicial, em qualquer processo, mesmo que nenhuma relação tenha com as execuções cíveis, o que é, por demais, inadmissível e injustificável.



A Câmara dos Solicitadores e o Governo, apresentam uma proposta de Estatuto da "Ordem dos Solicitadores", na qual propõem, sem qualquer explicação ou fundamentação, seja científica, seja jurídica, seja de ordem ética, deontológica ou mesmo ontológica, a incompatibilização entre o exercício das funções de agente de execução e o que apelidam de mandato judicial, o que fazem nos seguintes termos:

"Artigo 3º (do preâmbulo)

11-"Os solicitadores ou agentes de execução regularmente inscritos ou registados na Câmara dos Solicitadores, relativamente aos quais se verifiquem incompatibilidades em resultado das alterações introduzidas pelos estatutos, aprovados em anexo à presente lei, devem pôr termo a essas situações até 31 de dezembro de 2017, optando pelo exercício de uma das atividades em causa".

No art.º 168.º da sua proposta de Estatutos, pretendem a Câmara dos Solicitadores e o Governo que se consagre o seguinte:

"Artigo 168º

Incompatibilidades

1 – Para além do disposto no artigo 102.º, é incompatível com o exercício das funções de agente de execução:

a) O exercício do mandato judicial (...);

5 – Só pode exercer o mandato judicial em representação de parte interveniente em processo de execução no qual tenha assumido as funções de agente de execução quem tenha cessado tais funções pelo menos há três anos".

Esta proposta viola até as normas jurídicas vigentes no ordenamento jurídico português!

Partindo de premissas totalmente falsas e distorcidas, pretende-se consagrar esta incompatibilização, alegadamente, porque os agentes de execução são profissionais liberais que, na prossecução do interesse público, exercem **poderes de autoridade pública** no cumprimento das diligências que lhes compete realizar nas ações executivas, nas notificações, nas citações, nas

vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, podem ser equiparados a estes ou ser instrutórios dos mesmos (cfr. proposta de Estatuto da Câmara dos Solicitadores)¹⁴, não sendo o uso destes poderes e prerrogativas de autoridade compatível com o exercício das funções de advogado, por coartarem a independência e liberdade que são inerentes ao exercício da advocacia.

Além da alegação de que o agente de execução exerce poderes e prerrogativas de autoridade, tem vindo ainda a invocar-se que: atuando o agente de execução sob a **dependência funcional do juiz**, ele deixaria, na qualidade de advogado, de poder ser livre e independente no exercício das suas funções enquanto advogado; o exercício das funções de agente de execução permitiria ao advogado fazer **angariação ilícita** de clientela enquanto advogado; o advogado agente de execução **não poderia escolher os seus clientes livremente** e, finalmente, o advogado agente de execução teria **acesso à informação obtida a partir das consultas de bases de dados** que lhe permitiria favorecer os seus próprios clientes!

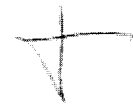
Vamos desmontar cada um destes falsos argumentos, como pobres e vazias tentativas que são de fundamentar a ilegal, inconstitucional, ilegítima e injustificada incompatibilização entre o exercício da advocacia e das funções de agente de execução ou entre o exercício do mandato judicial e as funções de agente de execução.

A pretendida incompatibilização legislativa entre o exercício das funções próprias do agente de execução e as da advocacia prende-se com a falta de fiscalização efetiva que houve ao longo dos anos e até há pouco sobre o exercício da atividade dos agentes de execução, como é público e notório, em resultado da apropriação de bens e valores que não pertenciam a agentes de

¹⁴ A proposta da Câmara dos Solicitadores é a seguinte:

Artigo ...

1 - O agente de execução é um profissional liberal que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios".



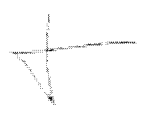
execução¹⁵, em virtude da própria queixa-crime que impende sobre o Presidente da Câmara dos Solicitadores imediatamente anterior ao que exerce o presente mandato, por apropriação ilícita de valores pertencentes aos exequentes, já para não falar de muitas outras situações que não defendem o interesse público e muito menos os interesses dos exequentes!

Aliás, não conheço um regime mais claro e transparente de incompatibilidades e de impedimentos no âmbito das profissões forenses do que aquele que atualmente se aplica aos advogados e solicitadores que sejam simultaneamente agentes de execução.

Os poderes e prerrogativas de autoridade são poderes conferidos por lei para o desempenho de certas funções por parte de uma autoridade pública, no âmbito de um regime de direito público, ou por parte de uma autoridade que, não sendo pública, seja concessionária de um serviço público e no desempenho dessas funções lance mão de poderes e prerrogativas de autoridade. Esses poderes e prerrogativas de autoridade têm de estar expressa e legalmente previstos. Poderia ser o caso, por exemplo, da previsão do acesso a determinados locais e documentos, da solicitação de documentos, da suspensão, cessação e encerramento de determinados espaços, entre outros. Como contrapartida pelo incumprimento por parte dos seus destinatários destes poderes e prerrogativas de autoridade, teria o agente de execução de ter o poder de o sancionar.

Como é bom de ver, o agente de execução não é uma autoridade pública, nem lhe foi concessionado qualquer serviço público, nem a lei lhe consagra poderes e prerrogativas de autoridade, nem tão pouco poderes sancionatórios para o incumprimento das determinações que o agente de execução pudesse dar ao abrigo do exercício de poderes e prerrogativas de autoridade. Ele começa por ser qualificado pelo legislador como um profissional liberal. Ora, como é que um profissional liberal poderia deter poderes e prerrogativas de autoridade? Isso não é um contrassenso? Claro que sim! Poderemos dizer que o agente de

¹⁵ Confrontar as sucessivas notícias publicadas nos mais variados órgãos de comunicação social sobre o assunto, bem como a própria deliberação saída da Câmara dos Solicitadores e por ela publicitada no seio da internet.



execução é uma figura híbrida, que, embora sem exercer a função jurisdicional¹⁶ (sob pena de violação do princípio da reserva de juiz), própria e típica dos órgãos de soberania que são os tribunais, pode, por exemplo, penhorar bens dos executados, com respeito pelos direitos e deveres de todas as partes, entre outros atos que agredem a esfera jurídica dos executados e até de terceiros. Mas tais atos não envolvem o exercício de poderes e prerrogativas de autoridade, pois, no fundo, quem os detém são os próprios exequentes que, na sequência da obtenção do seu título executivo, decidem como e em que medida pretendem agredir a esfera jurídica do executado para obter a satisfação do seu crédito ou direito. O agente de execução limita-se a executar um título na sequência do que lhe é pedido pelo exequente, concretizando atos cuja prática lhe é pedida pelo detentor do título executivo.

Como já dissemos supra, o legislador atual fez consagrar uma clara repartição de competências entre o tribunal, a secretaria e os agentes de execução, fazendo "... depender de decisão judicial os atos conexionsados com o princípio da reserva de juiz ou suscetíveis de afetar direitos fundamentais das partes ou de terceiros". Há, agora, uma repartição de competências que é clara e não uma dependência funcional do agente de execução perante o tribunal.

Sendo o agente de execução considerado um profissional liberal, uma vez que é ele quem suporta o risco inerente ao exercício das funções de agente de execução, pagando o seu próprio escritório, os seus colaboradores, todo o material de escritório, muito do qual tem de mandar imprimir em tipografias próprias, selos de autenticação e selos de penhora automóvel comprados à Câmara dos Solicitadores, o correio, que é substancialmente mais caro do que o correio enviado por uma qualquer pessoa, as deslocações no seu próprio veículo automóvel, que sofre um desgaste muito semelhante, ou até superior, ao de um táxi, entre tantas outras é um profissional independente e livre. Por isso mesmo é que ele é um profissional liberal.

Ora, um profissional independente e livre não se pode ver coartado no exercício das suas funções com a alegação simplista de que atua na

¹⁶ Repare-se que o novo Código de Processo Civil veio atribuir de novo ao tribunal a competência legal para decidir sobre a isenção da penhora dos rendimentos do executado por um determinado prazo ou sobre a redução da penhora dos rendimentos a requerimento do próprio executado

+

dependência funcional do tribunal, o que, de todo o modo, não corresponde à verdade, pois o agente de execução atua em Portugal de forma perfeitamente autónoma no desempenho das funções que lhe são próprias. A relação que se estabelece entre o agente de execução e o tribunal é exatamente igual à que se estabelece entre o advogado e ou o solicitador e o tribunal.

Há atos que são próprios do tribunal e outros que são próprios do agente de execução, não dependendo o exercício dos atos próprios do agente de execução de qualquer autorização do tribunal. O facto de o agente de execução ter de solicitar a intervenção e ou apreciação do tribunal em determinadas situações, como sucede, por exemplo, com a remessa para despacho liminar do pedido de penhora de um bem imóvel feito pelo exequente, no caso de um processo executivo sumário, com o pedido de determinação judicial de colaboração das forças de segurança para a prática de um ato próprio do agente de execução em condições de segurança, com um pedido de venda antecipada dos bens ou até com um pedido de colaboração do próprio tribunal para que notifique uma parte ou interveniente processual que incumpra uma notificação que lhe tenha sido dirigida diretamente pelo agente de execução, não faz qualificar a atuação do agente de execução como estando na dependência funcional do tribunal. Trata-se de uma afirmação que não faz sentido algum, não tem qualquer correspondência com o regime da ação executiva previsto no novo Código de Processo Civil e é totalmente contraditória com o facto de o agente de execução, por opção do próprio Estado, ser e ter sempre sido um profissional liberal. **E sublinhe-se que o agente de execução pode optar por não aceitar um processo que lhe seja distribuído ou em que ele seja nomeado, estando na disponibilidade da vontade da sua esfera jurídica aceitar ou não um determinado processo.**

Quando o tribunal ordena ao mandatário de uma das partes que aperfeiçoe uma peça processual, o advogado e ou solicitador está a atuar na dependência funcional do juiz? Quanto o mandatário, advogado ou solicitador, requer ao tribunal a admissão de certos meios de prova, que serão ou não aceites por aquele, estão a atuar na dependência funcional do juiz? Quando o mandatário inquirir testemunhas no âmbito de uma audiência de discussão e julgamento e o juiz lhe retira a palavra por considerar que a pergunta é

+

impertinente e não interessa ao julgamento da causa, o mandatário advogado e ou solicitador atua na dependência funcional do juiz? Quando no decorrer de um julgamento é requerido pelo mandatário ao tribunal o aditamento de factos à base instrutória, por se considerar que os mesmos são essenciais para o bom julgamento da causa, o advogado e ou o solicitador estão a atuar na dependência funcional do juiz? Os exemplos poderiam prosseguir.

Naturalmente que, tal como nas relações que se estabelecem entre os tribunais, os advogados e os solicitadores não existe qualquer dependência funcional de uns para com os outros, mas antes uma interação natural entre os diversos intervenientes judiciários, no quadro das competências próprias de cada um, o mesmo sucede nas relações entabuladas entre o agente de execução e o tribunal, e nem de outra forma poderia conceber-se o desempenho do profissional liberal que é o agente de execução.

O agente de execução tem as suas funções próprias, o tribunal, as suas, e a secretaria, as suas, tal como sucede com os advogados e com os solicitadores, no âmbito do desempenho das suas funções próprias.

Assim sendo, não se vê como é possível afirmar-se que ser agente de execução afeta a isenção, a independência e a dignidade da profissão de advogado. É tão isento, independente e digno o agente de execução no desempenho das suas funções de tramitação da ação executiva, como o é o advogado no desempenho da suas funções próprias, e tal como o é o solicitador no desempenho das suas, muitas das quais coincidem com as do advogado¹⁷.

E quando o agente de execução atua enquanto tal, não está a ser advogado, mas sim agente de execução, pelo que, nessa qualidade, nada do que faz pode brigar com a isenção, a independência e a dignidade do exercício dos atos próprios da advocacia. Relembremos, uma vez mais, e tantas as vezes quantas as necessárias, o quadro jurídico claro, expresso e transparente de incompatibilidades e impedimentos que já se encontra em vigor para os agentes de execução no que toca à sua atuação enquanto advogados e ou solicitadores.

¹⁷ Cfr. Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual, que consagra o "sentido e o alcance" dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores.

+

O agente de execução não pode atuar em benefício de alguém e em detrimento de outrem, sob pena de violar não apenas as regras processuais constantes do novo Código de Processo Civil, mas também as regras e os princípios constitucionais relativos aos direitos, liberdades e garantias. O agente de execução está obrigado a atuar defendendo os direitos, liberdades e garantias das partes, pugnando pela boa aplicação das leis aplicáveis, não podendo usar de expedientes ou meios dilatórios ou ilegais, nem podendo promover diligências com esses fins, sendo obrigação sua colaborar com todos os intervenientes judiciais, ao abrigo do princípio processual geral da colaboração e da boa fé.

Por outro lado, e à semelhança do que sucede com o regime jurídico das profissões dos advogados e dos solicitadores, o agente de execução também não pode solicitar clientes por si ou por interposta pessoa. Tal como na advocacia e na solicitação, é a fiscalização que tem de atuar nesta matéria. Trata-se de um dever que a todos incumbe, como sucede com qualquer outro.

E nem se pense ou muito menos afirme que o agente de execução teria uma maior propensão para a angariação ilícita de clientela pelo facto de fazer citações, notificações avulsas e outros atos que implicam um contato contínuo com terceiros. Normalmente, quando o agente de execução vai desempenhar as suas funções, as pessoas com quem ele se relaciona querem libertar-se dele o mais rapidamente possível e não ficar com o contato do agente de execução para o que quer que seja, salvo raras exceções em que os próprios executados se predispõem a auxiliar o agente de execução na tramitação da própria execução.

Já os advogados e solicitadores que são simultaneamente membros de órgãos sociais de sociedades comerciais, de associações e fundações, que podem, desse modo, canalizar para si próprios clientes, o que podem igualmente fazer por intermédio das consultas que dão no âmbito de prestações de serviços que fazem ao abrigo de contratos de avença que detêm com entidades públicas e privadas, que são simultaneamente políticos e relacionam-se diariamente com muitas pessoas e entidades diferentes, que podem facilmente canalizar enquanto clientes para os seus sócios (ou ex-sócios) e sociedades de onde provêm, podem também fazer angariação de clientela, mas tal assunto deve

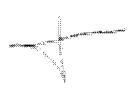


situar-se no âmbito da fiscalização, tal como sucede com os agentes de execução.

Tal como o advogado, também o agente de execução tem de ser honesto, tem de atuar com probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade, todas qualidades profissionais de um profissional agente de execução.

O facto de eu ser agente de execução não me inibe, de todo, de escolher livremente os meus clientes enquanto advogada, como sempre sucedeu. Tal como o deputado à Assembleia da República que é advogado não pode instaurar ações cíveis contra o Estado, não podendo assim escolher o Estado como cliente, ou tal como o advogado que começa por representar conjuntamente marido e mulher numa ação de divórcio não pode depois escolher representar um ou outro no caso de ambos se desentenderem entretanto, assim não podendo escolher os seus clientes, também os advogados que são agentes de execução não podem ser advogados do exequente ou do executado durante três anos, contados da extinção da execução em que tenha assumido as funções de agente de execução. Isto não briga com a liberdade de escolha dos clientes por banda do advogado agente de execução, até porque, em última análise, o advogado agente de execução pode não aceitar desempenhar as funções de agente de execução para determinado exequente, sem ter de explicitar o motivo por que o faz, assim podendo exercer a sua liberdade de escolha dos clientes, quer como agente de execução, quer como advogado.

Quanto às afirmações de que os agentes de execução beneficiariam da obtenção ilícita de informações oriundas das bases de dados a que têm acesso através do sisaae (sistema informático de trabalho dos agentes de execução), não só estas considerações são ofensivas e graves, como são profundamente desconhecedoras do modo como funciona o acesso dos agentes de execução a essas mesmas bases de dados, uma vez que todos os acessos efetuados ficam registados e são acessíveis pelas forças de segurança competentes, para efeitos de responsabilidade criminal. Todas as consultas só podem fazer-se no âmbito de uma ação executiva que esteja em curso e não de qualquer outro modo.



É curioso que no nosso país os advogados possam ser simultaneamente deputados e isso não constitua particular motivo de preocupação¹⁸, até porque, naturalmente, os senhores deputados terão sempre tempo para o exercício da advocacia privada depois de se dedicarem exaustivamente, durante o dia, à defesa dos interesses públicos de quem os elegeu, com total independência e isenção, rigor e transparência¹⁹!

E é igualmente curioso que a proposta de Estatuto da Ordem dos Advogados não preveja a incompatibilização do exercício das funções de advogado com o exercício das funções de deputado, continuando, ao invés, a manter em regime de exceção esta incompatibilidade!

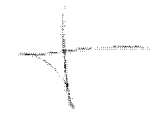
Por fim, não é possível deixar de sublinhar que desde o ano de 2003 até ao ano de 2009, primeiro ano em que os advogados foram autorizados a desempenhar as funções de tramitação da ação executiva enquanto agentes de execução, os solicitadores sempre puderam exercer o mandato judicial em cumulação com o exercício das funções de agente de execução (com exceção do exercício do mandato nas execuções, naturalmente) e nunca anteriormente se levantaram objeções, como sucede agora, com essa cumulação.

Se do ponto de vista ético, deontológico e ontológico a cumulação entre o exercício do mandato judicial por parte dos solicitadores e o exercício das funções de agente de execução não levantou questões durante cerca de dez anos, o que pode ter suscitado esta súbita mudança de paradigma?

Podemos não concordar com as soluções que o legislador, em determinada altura, venha a adotar, em virtude das nossas convicções pessoais, políticas, éticas, ou outras, mas não podemos esquecer que a ordem jurídica é um todo, que tem subjacente a segurança das relações jurídicas estabelecidas pelos e entre os destinatários das normas, não se podendo alterar o quadro legislativo apenas porque não se concorda com ele, em desrespeito pelas regras e princípios fundamentais que enunciaremos infra, e lesando de forma

¹⁸ A nível nacional, dado que no plano internacional esta situação é referenciada pelos agentes de comunicação social e outros como uma situação obviamente suscetível de gerar corrupção e falta de transparência, com todas as repercussões que isso assume para a credibilidade da política e dos políticos em Portugal, numa altura em que se pedem aos portugueses sacrifícios intoleráveis e insuportáveis. Isto é compreensível?!

¹⁹ Cfr. Gustavo Sampaio, in *Os Privilegiados*, 2013, Ed. A Esfera dos Livros.



injustificada, ilegítima, ilegal e inconstitucional a esfera jurídica de quem legitimamente fez e faz opções de vida com base nas normas que o legislador fez entrar em vigor em determinado momento.

Não existe, pois, qualquer fundamento legítimo, jurídico ou de outra natureza, para que o legislador queira vir agora a consagrar a incompatibilidade entre o exercício do mandato judicial e o exercício das funções de agente de execução, devendo manter-se o regime de incompatibilidades já vigente, quer para os profissionais já inscritos, quer para situações futuras, dado que aquele regime salvaguarda de forma exaustiva, clara e transparente a criação de situações potencialmente lesivas do interesse dos exequentes e dos executados, bem como a realização da justiça através do exercício das competências de tramitação da ação executiva, e ainda os princípios que enformam a profissão da advocacia.

Caso assim não se entenda, o que apenas se admite por mera hipótese de raciocínio, no limite, sempre nos parece que, persistindo o legislador na sua pretensão de incompatibilização que afetará a esfera jurídica de centenas de profissionais, deve o mesmo respeitar os direitos adquiridos e o princípio constitucional da proteção da confiança dos profissionais que atualmente exercem o mandato judicial e as funções próprias de agente de execução, ou, ainda, limitar a incompatibilização às ações de condenação de natureza cível, e, ainda assim, mediante a expressa previsão do pagamento de uma indemnização aos advogados agentes de execução que se vejam na contingência de ter de optar pela limitação do exercício da sua profissão, caso pretendam continuar a desempenhar as funções de agente de execução, em virtude da lesão que será inflingida na esfera jurídica destes profissionais, no valor mínimo de 500.000€ (quinhentos mil euros) a cada advogado agente de execução.

IV – O exercício do mandato judicial e a formação de documentos particulares autenticados

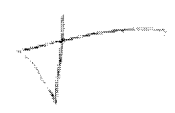
No âmbito do exercício do mandato judicial, o advogado, e o solicitador, podem atuar em processos cíveis (de simples apreciação, constitutivas e de condenação), em processos relacionados com o direito da família e sucessório,

em processos de direito comercial, processos administrativos, penais e contraordenacionais, de direitos de autor e propriedade intelectual, de direito marítimo, insolvência, direito fiscal e tributário, laboral, constitucional, entre outros.

Pergunto: quais são os títulos executivos que se podem formar numa ação de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge em que não esteja em causa nem qualquer pedido de atribuição de pensão de alimentos, nem um pedido de indemnização; e numa ação de regulação das responsabilidades parentais; numa ação de exclusão de sócio de uma sociedade comercial; numa ação de prestação de contas; numa ação de impugnação de uma ata de uma assembleia geral; e numa impugnação judicial de uma contraordenação; e num processo-crime; e numa ação administrativa especial; e numa ação de impugnação de um processo de contratação pública; e numa intimação para prestação de informações; e numa ação popular; e numa ação de perda de mandato; e numa ação de impugnação de um ato eleitoral; e num processo de expropriação litigiosa; e numa impugnação de uma expulsão de estrangeiro do território nacional; e num processo de inventário; e numa ação de impugnação de testamento; e num processo de impugnação de marca; e num processo de insolvência; e num processo onde se ponha em causa a legalidade da tributação em sede de IRS, IRC, IVA ou outro; e num processo de execução fiscal ou de impugnação da reversão da execução fiscal, e num recurso para o Tribunal Constitucional; e num recurso para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem? Os exemplos poderiam continuar.

Os títulos formam-se essencialmente através das **injunções**, que raramente passam pelo Tribunal, das **atas de condomínio**, que vêm diretamente das empresas de gestão de condomínios ou dos próprios condomínios, na maioria das vezes, sem qualquer intervenção ou representação de um advogado, dos **despejos**, que são feitos sem recurso ao tribunal, através do BNA, ou através de notificação judicial avulsa ou de comunicação feitas por advogado ou solicitador ou agente de execução, dos **documentos particulares autenticados**²⁰, que os solicitadores podem continuar a fazer e celebrar, de

²⁰ Que vêm substituir os acordos de confissão de dívida ou de assunção de dívida que antes constituíam título executivo sem necessidade de serem autenticados.



acordo com a sua própria proposta de alteração dos Estatutos da Camara dos Solicitadores, dos **cheques, letras e livranças**, que não têm origem numa apreciação judicial, e dos **contratos de mútuo garantidos por hipoteca ou penhor**, que também não passam pelo tribunal.

Os títulos resultantes de execução de **sentenças** consubstanciam uma muito ínfima percentagem das execuções, como bem se sabe, e é público e notório, não havendo como escamotear esta realidade.

A acrescer a esta realidade, há que ter em consideração a ampliação da alçada dos julgados de paz para quinze mil euros, os quais não são tribunais, e abarcam hoje mais matérias, há que ter em conta as várias matérias que foram subtraídas à sindicância jurisdicional, como sucede com as injunções, os despejos, os divórcios, as partilhas, os inventários, com o alargamento da mediação a várias áreas da vida, a qual também não passa pelos tribunais, bem como com os tribunais arbitrais, que também não passam pelos tribunais, salva a hipótese de recurso da decisão arbitral.

Sendo a quase totalidade dos títulos dados à execução oriunda de situações criadas fora dos tribunais, como sucede com os documentos particulares autenticados em relação a cuja formação os solicitadores não preveem a sua incompatibilização com o exercício das funções de agente de execução, qual é então o verdadeiro motivo para que o legislador pretenda incompatibilizar o exercício das funções de agente de execução com o exercício da advocacia ou com o exercício do mandato judicial?

Parece que não existe qualquer motivo válido ou sequer legítimo, mas apenas a vontade expressa de lesar a esfera jurídica dos advogados que decidiram ser agentes de execução, porque o legislador assim o quis e permitiu, o que, a ser levado a cabo, tem de ser apreciado quanto à sua ilegalidade e inconstitucionalidade, sob pena de ter de ficar legalmente previsto o pagamento de uma indemnização expressa a pagar como contrapartida por essa lesão, não apenas por parte do Estado, mas também por parte da Câmara dos Solicitadores, na medida em que é a promotora da proposta da grave lesão ilegal e inconstitucional, com a apresentação do seu projeto de Estatutos da futura Ordem dos Solicitadores.

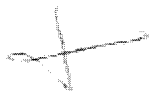
Nem se pense ou advogue que o facto de se tentar consagrar um período transitório para que o advogado agente de execução possa optar entre uma situação e outra, na sequência da consagração expressa da incompatibilização, compõe ou compensa de alguma forma a lesão da esfera jurídica que o legislador pretende infligir, porque essa solução lesa o princípio da igualdade, o da proteção da confiança, o da proibição do retrocesso, o da proporcionalidade, entre tantos outros, e não compensa a lesão que o legislador pretende perpetrar.

V - Dos princípios constitucionais

O legislador português não pode consagrar a incompatibilidade constante do projeto de Estatuto da futura Ordem dos Solicitadores, pois tal medida é claramente inconstitucional.

Assim, qualquer destas medidas viola o princípio constitucional da igualdade, discriminando negativamente os advogados agentes de execução, que passariam a deixar de exercer o mandato judicial, que constitui o cerne da sua atuação, quando os solicitadores continuariam a poder formar títulos executivos no desempenho do cerne da sua atuação e, em simultâneo, a ser agentes de execução. Por outro lado, continuando os advogados que são administradores de insolvência a exercer ambas as funções, porque a legislação ao abrigo da qual podiam cumular tais funções lhes permitiu escolhê-lo e fazê-lo, tendo a incompatibilidade posteriormente consagrada apenas passado a vigorar para o futuro, impedir os agora advogados que já são agente de execução de continuar a ser agentes de execução consubstancia um tratamento desigual por contraponto com a não retroatividade da incompatibilidade hoje estabelecida para os advogados administradores de insolvência.

As medidas que se pretendem consagrar violam ainda o princípio da proteção da confiança, pois quando o legislador veio permitir em 2008 aos advogados que o quisessem ser agentes de execução, conferiu a estes profissionais expectativas jurídicas legítimas que os seus destinatários tiveram como boas nas opções de vida que fizeram, ao deixar de exercer o mandato judicial em execuções, com isso perdendo clientes, e ao ter feito um grande



investimento pessoal e financeiro na aquisição de um espaço próprio como escritório de agente de execução, bem como todo o equipamento e meios necessários ao desempenho de tais funções.

Violam ainda o princípio da proibição do retrocesso, pois a consagração da possibilidade de os advogados puderem cumular o exercício das funções próprias da advocacia com o das funções próprias de agente de execução apenas há cerca de quatro anos, em 2009, não permite a eliminação dessa possibilidade, ainda para mais, sem qualquer explicação científica, jurídica, ética, deontológica ou ontológica.

Violam o princípio constitucional da proporcionalidade, já que não se vê qual é a justificação para esta ablação de direitos, liberdades e garantias, a qual é totalmente desproporcional a qualquer que seja o fundamento do legislador para pretender consagrá-la.

Violam o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do Estado de Direito.

Violam também o direito ao trabalho, consagrado no n.º 1 do art.º 58.º da Constituição da República Portuguesa, bem como a liberdade de escolha de uma atividade profissional, prevista no art.º 47.º da mesma Lei Fundamental.

VI - Dos princípios da CDFUE e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

A pretensão do legislador viola ainda, no domínio da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a dignidade do ser humano (cfr art.º 1.º da CDFUE), o direito à segurança (cfr. art.º 6.º), o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida e aceite (cfr. n.º 1 do art.º 15.º), a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em território português (cfr. n.º 2 do art.º 15.º), o princípio da igualdade (cfr. art.º 20.º), o princípio da não discriminação (cfr. art.º 21.º), bem como o direito a uma boa administração (cfr. o n.º 1 do art.º 41.º), tratando-se de matéria claramente atribuída à União, como resulta da Diretiva das Profissões.

Verifica-se a violação das regras europeias da concorrência, da política social, da coesão social e do espaço de liberdade, segurança e justiça

VII - Dos princípios da CEDH

As incompatibilidades que o legislador pretende consagrar violam o disposto no art.º 1 do Protocolo n.º 12 da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que proíbe a discriminação no gozo de qualquer direito que tenha sido conferido por lei

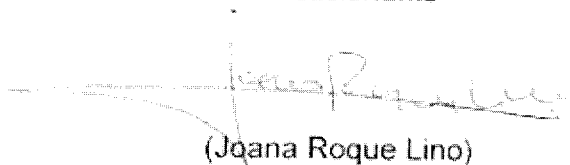
VIII – Conclusão

Em síntese, a consagração legal da incompatibilização entre o exercício das funções de agente de execução e o exercício do mandato judicial, de forma retroativa, com um período transitório, para todos os profissionais é inconstitucional, ilegal, ilegítima e injustificada do ponto de vista jurídico, ético, deontológico e ontológico.

Caso se venha a concretizar esta incompatibilização, deve o legislador prever expressamente o pagamento de uma justa indemnização a cada um dos agentes de execução cujos direitos irão ser lesados, **no valor mínimo de quinhentos mil euros**.

A este montante deve acrescer ainda o ressarcimento dos prejuízos que cada advogado agente de execução sofreu, quer com todos os investimentos que realizou, quer por ter deixado de poder ser mandatário em execuções, assim tendo perdido clientes pelo facto de se ter limitado a fazer uma opção que lhe foi legitimamente dada pelo legislador.

A Peticionante



(Joana Roque Lino)

Lisboa, 12 de janeiro de 2015